



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de novembro de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX-84 /2023  
Processo nº 27.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a aplicação no Município.

*Art. 100.*

*§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...]*

*II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;*

A partir de então, os editais de venda publicados pelo Município de Sorocaba deverão especificar os requisitos e procedimentos para a aquisição de tais imóveis, oportunizando ao credor a negociação de seu precatório o que traz benefício mútuo, uma vez que o credor pode antecipar seu recebimento através de imóveis colocados à venda e o Município pode honrar seus precatórios com imóveis cuja finalidade tenha se perdido.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 84 /2023 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI

**(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do **caput**, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal